



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Assessoria Jurídica



PARECER 027/2022

A empresa GESUL COMERCIAL EIRELI apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial 072/2022 (Processo Licitatório 121/2022), destinado ao Registro de Preços para a aquisição de móveis escolares para a rede municipal de ensino, conforme detalhado no Termo de Referência.

A impugnante alega que com relação aos itens 2 (BALCÃO DE CORRER) e 6 (CAMINHA EMPILHÁVEL) há exigência exacerbada de certificações e registro junto ao INMETRO, não existindo previsão legal para tanto, o que reduziria a participação de empresas no certame.

Pugnou pela exclusão das exigências técnicas constantes em todos os itens, que considera exacerbadas, e pelo julgamento do certame por item e não de forma global.

Conforme se observa no processo licitatório, a Pregoeira Municipal já havia decidido acerca da impugnação apresentada, dando conta que a Administração acolheu impugnação anterior de outra empresa e, quanto às exigências técnicas, já providenciou a alteração do edital, em 20 de dezembro de 2022, conforme se observa a seguir:

“TERMO DE ALTERAÇÃO

EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO PREFE 121/2022

PREGÃO PRESENCIAL PREFE Nº 72/2022 – Registro de Preços

Código TCE-SC: BF0E122980801ADA5D724E17CBF866C5322C1477

O MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS, Estado de Santa Catarina, através do prefeito municipal MARCIO LUIZ BIGOLIN GROSELLI, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste corrigir o termo de referência presente o edital acima qualificado, excluindo de todos os itens a exigência do “Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro e Certificado de Cadeia de Custódia para produtos de madeira (FSC), emitido por certificador reconhecido nacional ou internacionalmente em nome do fabricante do mobiliário”, tal documento foi considerado desnecessário sua apresentação no certame pois o mesmo não aufere qualquer qualidade aos produtos, e o da garantia, apenas inibe participantes.

Demais condições do edital, não alteradas ou mencionadas neste termo estão mantidas.

São Domingos - SC, 20 de dezembro de 2022.

MÁRCIO LUIZ BIGOLIN GROSELLI

Prefeito Municipal”.

Entretanto, em e-mail dirigido ao Setor de Licitações, a empresa GESUL COMERCIAL EIRELI alertou que a sua impugnação contemplava também pedido para a mudança de forma de julgamento do certame, de MENOR PREÇO GLOBAL para MENOR PREÇO POR ITEM.

Com efeito, a impugnação aportou novamente na Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Relatei. Opino.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 072/2022 (Processo Licitatório 121/2022), destinado ao Registro de Preços para a aquisição de móveis escolares para a rede municipal de ensino, conforme detalhado no Termo de Referência.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



A impugnação é tempestiva, uma vez que deu entrada no correio eletrônico do Setor de Licitações em 21 de dezembro de 2022, sendo que a abertura das propostas está prevista para 29 de dezembro de 2022, portanto, anteriormente aos dois dias úteis exigidos pelo edital, no item 12.1.

Ademais, a impugnação foi apresentada por petição da empresa, por meio eletrônico, de acordo com a faculdade inserida no item 18.2 do edital.

Assim, a impugnação merece ser conhecida.

A impugnação foi conhecida apenas parcialmente. Além do pedido de exclusão das exigências técnicas, havia pedido, também, para a retificação da forma de julgamento do certame.

A licitação é a ferramenta legal disponibilizada à Administração Pública para a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo que a definição das condições de participação constitui-se em ponto fundamental para a realização da contratação.

É evidente que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública passa pela possibilidade de participação de forma mais ampla pelos interessados, premiando a competitividade e a isonomia.

Assim, a impugnação ao Edital deve ser recebida, em geral, como uma forma de aprimoramento do processo licitatório; não como um empecilho.

Com efeito, o pedido da impugnante é de ser acolhido, a fim de corrigir o edital em tela, para que a forma de julgamento das propostas seja definida como **MENOR PREÇO ITEM**, conforme, aliás, consta do item 8.1 do ato convocatório, serenando a dúvida gerada em função do que consta no item 8.10 do edital.

É que não há, no Termo de Referência, nenhuma justificativa para a definição da forma de julgamento do certame pelo menor preço global, sendo que a regra em sede de licitação é o julgamento por item, como forma de ampliar a participação e a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, ao passo que exceção, *in casu* o julgamento pelo menor preço global, deve ser devidamente justificada, de forma circunstanciada.

A própria minuta da ata de registro de preços, anexo VI do edital em tela, registra que o julgamento dar-se-á por item.

A súmula 247 do TCU abona o entendimento acima esposado.

Veja-se:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoñdo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Ante o exposto, somos pelo conhecimento e provimento da impugnação apresentada pela empresa GESUL COMERCIAL EIRELI, relativa ao Edital de Pregão Presencial 072/2022 (Processo Licitatório 121/2022), destinado ao Registro de Preços para a aquisição de móveis escolares para a rede municipal de ensino, conforme detalhado no Termo de Referência, para que a forma de julgamento seja definida como MENOR PREÇO POR ITEM.

É o parecer, SME.

São Domingos – SC, 22 de dezembro de 2022.

RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411

R.H.
Diante dos termos de impugnação bem como os termos do parecer jurídico, inclusive com a apresentação de sumula do TCU, defiro, ao melhor dos provimentos a impugnação apresentada, devendo assim a forma de julgamento ser por menor preço por item.

P.R.T.

23/12/2022


Marcio Luiz
Bigolin Grosbelli
868.760.829-20
Prefeito Municipal